



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10380.901550/2010-54  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1302-000.346 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 23 de outubro de 2014  
**Assunto** Pagamento Indevido  
**Recorrente** COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido(a) o(a) Conselheiro(a) Alberto Pinto Souza Júnior que negava provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Hélio Eduardo de Paiva Araújo – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Márcio Rodrigo Frizzo, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade, Hélio Eduardo de Paiva Araújo e Alberto Pinto Souza Junior

**Relatório**

**COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ**, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ - DRJ/RJ1, que, por unanimidade, não reconheceu a parcela de crédito questionada, no valor de R\$ 111.242,98, não homologando a compensação relativa ao saldo de débito remanescente, no valor principal de R\$ 80.852,52.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

Versa o presente processo sobre o PER/DCOMP de nº 32858.46566.020805.1.3.028000 (fls.02/07), transmitido em 02/08/2005, através do qual a interessada declarou compensação efetuada, com crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ, do exercício de 2005 (AC 2004), cujo valor original apurado fora de R\$ 3.659.009,06. Outro PER/DCOMP, de nº 03257.25669.031006.1.7.026580, foi transmitido posteriormente com o objetivo de efetuar outra compensação com o saldo remanescente do mencionado crédito pleiteado.

Através de Despacho Decisório Eletrônico (fl.12), a DRF/Fortaleza homologou parcialmente a compensação declarada pela interessada através do PER/DCOMP de nº final 6580. Esse despacho apresenta, nos seus itens 2 e 3, os seguintes elementos:

<b>2 - IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO</b>	<b>PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO</b>	<b>TIPO DE CRÉDITO</b>	<b>Nº DO PROCESSO DO CRÉDITO</b>
32858.46566.020805.1.3.028000	Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004	Saldo Negativo de IRPJ	10380.901.550/201054

**3 - FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

**PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP**

<b>PARC. CRÉDITO</b>	<b>IR EXTERIOR</b>	<b>RETENÇÕES FONTE</b>	<b>PAGAMENTOS</b>	<b>...</b>	<b>SOMA PARC. CRÉD.</b>
PER/DCOMP	0,00	3.659.009,06	0,00	...	3.659.009,06
CONFIRMADAS	0,00	3.497.895,42	0,00	...	3.497.895,42

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 3.659.009,06

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 3.659.009,06

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (IRPJ devido), observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 3.497.895,42

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 03257.25669.031006.1.7.026580.(grifou-se)

Cientificada do Despacho Decisório em 07/06/2010 (fl.14), a interessada apresenta, em 06/07/2010, sua manifestação de inconformidade (fls.17/28), instruída com os documentos de fls.30/55, alegando, em síntese, que:

a) o saldo negativo de R\$ 3.659.009,05, apurado na DIPJ/2005, origina-se do IRRF nesse mesmo valor (linha 13 da Ficha 12A);

b) o somatório dos valores preenchidos a título de IRRF nos itens 0001 a 0015 da Ficha 53 (Demonstrativo do IRRF, doc.4), totaliza R\$ 3.547.766,07;

c) ocorre que não dispõe do comprovante do IRRF (item 0011 da Ficha 53 da DIPJ/2005), no valor de R\$ 49.870,65 referente à retenção sobre rendimentos de R\$ 249.353,25, auferidos em aplicações financeiras de renda fixa do Banco Itaú S/A;

d) nessas condições, concorda que o valor do IRRF mencionado seja desconsiderado para fins do reconhecimento do crédito pleiteado;

e) nesse sentido, já foi expedida guia de pagamento (DARF) no valor correspondente ao crédito a que entende não ter direito, totalizando R\$ 64.402,73 (memória de cálculo, doc.5), sendo R\$ 36.246,48 de principal, R\$ 7.249,29 de multa (20% de R\$ 36.246,48) e juros de R\$ 20.906,96 (SELIC acumulada de 57,68%);

f) há que se considerar, ainda, que, no saldo negativo pleiteado de R\$ 3.659.009,05, está incluído o valor de R\$ 111.242,98, recolhido por meio de DARF, em 02/06/2004 (doc.2), que tem natureza de imposto de renda retido na fonte, recolhido de forma indevida pela própria Companhia;

g) esse imposto foi calculado sobre rendimentos no valor de R\$ 556.214,90, auferidos em operação financeira com o Banco Bradesco (CNPJ 60.746.948/000112);

h) para tal recolhimento atribuiu o código 3426 aplicável ao IRRF sobre aplicações financeiras de renda fixa;

i) os rendimentos correspondentes foram devidamente oferecidos à tributação pelo IRPJ, no AC 2004;

j) sobre esses rendimentos, o Banco Bradesco também efetuou a retenção do IRRF no mesmo valor de R\$ 111.242,98, o qual foi reconhecido pela DRF Fortaleza;

k) tratando-se de retenção indevida, decidiu efetuar a compensação através do PER/DCOMP homologado parcialmente;

l) assim, o saldo negativo gerado no AC 2004 é o seguinte:

IRRF sobre rend. de operações financeiras: somatório do IRRF informado nos itens 0001 a 0015 da Ficha 53 da DIPJ 2005	3.547.766,07
(-) IRRF informado no item 0011 da Ficha 53 da DIPJ 2005	(49.870,65)
(+) DARF recolhido em 02/06/2004 (compr. fl.48)	111.242,98
(=) Saldo negativo AJUSTADO do AC 2004	3.609.138,40

m) a legalidade do direito ao crédito decorrente de pagamento indevido está baseada nas disposições do art.165, I, do CTN, e, também, nas disposições do § 12 do art.74 da Lei nº 9.430/1996;

n) sobre o direito à compensação do tributo pago indevidamente ou a maior, a Instrução Normativa nº 460/2004 assim dispunha:

*Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.*

*Art. 11. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição somente poderá utilizar o valor retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.*

o) há que ser reconhecido que a Companhia adotou o procedimento estabelecido na legislação tributária ao constituir saldo negativo com o valor do imposto de renda indevidamente recolhido (por retenção de si própria) de R\$ 111.242,98, ainda que a DIPJ/2005 não possua campo específico para o preenchimento de imposto de renda recolhido por contribuinte, que não seja a fonte pagadora dos rendimentos sujeitos à incidência do IRRF.

Finalizando, a interessada requer que:

A) seja reconhecido o pagamento efetuado com vencimento em 06/07/2010, no valor total de R\$ 64.402,73, correspondente à parcela não homologada do crédito a que não se opõe;

B) seja homologada a parcela correspondente ao crédito no valor original de R\$ 111.242,98, de modo a ter o seu direito creditório reconhecido até o limite do valor original do crédito de R\$ 3.609.138,40, posto que totalmente procedente;

C) “o débito compensado passe a constar como "exigibilidade suspensa" nos sistemas informáticos da Receita Federal, de forma que não seja impedimento à obtenção de imprescindível Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN, e que tampouco seja enviado ao CADIN”; e

D) em face da “expressa determinação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no art. 74, §11 da Lei nº 9.430/96 c/c com o art. 151, III, do CTN, que sejam imediatamente paralisados quaisquer procedimentos tendentes à cobrança do débito compensado por meio do PER/DCOMP nº 03257.25669.031006.1.7.026580 (homologado parcialmente) e do PER/DCOMP nº 32858.46566.020805.1.3.028000”.

Processo nº 10380.901550/2010-54  
Resolução nº **1302-000.346**

**S1-C3T2**  
Fl. 127

---

Apensado a este, encontra-se o Processo nº 10380.721654/201168, relativo à petição da interessada protocolizada em 24/02/2011, objetivando a correção de erro de fato cometido em preenchimento de PER/DCOMP.

A ora recorrente, devidamente cientificada do acórdão recorrido, apresenta recurso voluntário tempestivo, onde repisa os argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade, e pedindo que seja deferida perícia contábil/diligência, a fim de comprovar o alegado recolhimento em duplicidade de valor a título de IRRF.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Hélio Eduardo de Paiva Araújo, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Do exame dos autos, constato que o processo não reúne condições de julgamento, pelas razões que passo a expor.

Conforme Despacho Decisório de fl.12, o total do saldo negativo de IRPJ considerado disponível foi de R\$ 3.497.895,42, enquanto que o valor original do crédito informado no PER/DCOMP de nº final 8000 era de R\$ 3.659.009,06, sendo esse valor totalmente originado de retenções na fonte.

Dessa forma, a parcela do IRRF não reconhecida foi de R\$ 161.113,64.

Na sua impugnação, a interessada afirma que essa parcela não reconhecida se compõe dos seguintes valores:

1º) R\$ 49.870,65 (correspondente a IRRF retido pelo Banco Itaú) por não possuir o devido comprovante, aceita que tal valor seja desconsiderado no reconhecimento do crédito tributário em foco; e

2º) R\$ 111.242,98 (retenção indevida de IRRF, efetuada pela própria interessada) – entende que tem direito a esse crédito, por tratar-se de tributo pago indevidamente.

Quanto ao crédito pleiteado no valor de R\$ 111.242,98, a interessada argumenta que se trata de retenção, efetuada por ela própria, indevidamente, uma vez que, na realidade, tal retenção correspondia a rendimentos de aplicações financeiras, feitas junto ao Banco Bradesco, o qual, como fonte pagadora, já efetivara a devida retenção. Também informa que a retenção promovida pelo Bradesco havia sido considerada pela RFB no total do crédito já reconhecido.

Em que pese a ausência da apresentação de documentação e/ou escrituração que embase suas alegações, parece-me verossímil as alegações da interessada, até mesmo porque o valor é exatamente igual àquele efetuado pelo Banco Bradesco, e que consta da DIPJ da contribuinte.

Assim, no entendimento deste julgador, deveria prevalecer o princípio da verdade material, devendo a administração tributária pautar seus atos com base no referido princípio.

Por todo o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a Unidade Preparadora:

a) comprove, através da DIRF da fonte pagadora, Banco Bradesco S/A, CNPJ: 60.746.948/0001-12, a retenção na fonte, no valor de R\$ 111.242,98, constante da Ficha 53 da DIPJ/05 do contribuinte;

Processo nº 10380.901550/2010-54  
Resolução nº **1302-000.346**

**S1-C3T2**  
Fl. 129

---

b) intime o contribuinte a apresentar a DIPJ/05, a sua contabilidade (livros diário e razão), bem como qualquer outra prova que entender necessária a fim de comprovar o alegado pagamento indevido a título de IRRF sobre Aplicações Financeiras (Código 3426), no mesmo valor de R\$ 111.242,98;

c) manifeste-se, conclusivamente, quanto ao alegado erro de preenchimento na DCTF do contribuinte, bem como quanto à eventual existência de direito creditório em favor deste.

Sala de Sessões, 23 de outubro de 2014.

(documento assinado digitalmente)

Hélio Eduardo de Paiva Araújo - Relator.